

Direcção, uma gratificação igual ao vencimento do pessoal da mesma categoria ao serviço das embarcações similares de empresas particulares, baseada no mesmo número de horas normais de trabalho estabelecidas por essas empresas.

O pessoal requisitado para o serviço de cargas e descargas de particulares receberá, além dos seus vencimentos oficiais, uma gratificação igual ao vencimento dos estivadores do porto de Lisboa.

Os vencimentos e gratificações às tripulações das embarcações alugadas a particulares serão integralmente pagos por esses particulares, ficando o Estado completamente desonerado da obrigação de quaisquer pagamentos aos mesmos tripulantes e pessoal do trôço do mar durante o tempo que durar o aluguer ou o serviço de cargas e descargas.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1928. — O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 14:903, publicado no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 17 do corrente mês, se publicam as seguintes rectificações:

1.ª Eliminar, nos considerandos, o seguinte período:
«Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919».

2.ª Rectificar:
«Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:»

3.ª Rectificar o artigo 1.º da forma seguinte:
«Artigo 1.º O Ministério das Finanças abrirá a favor do Ministério da Marinha um crédito de 149.900\$, devendo a referida importância constituir um reforço à verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária do orçamento deste último Ministério sob a rubrica: «Continuação das instalações dos postos radiotelegráficos costeiros, suas escutas e comunicações».

4.ª Acrescentar:
«Fica revogada a legislação em contrário.

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, 18 de Janeiro de 1928. — O Director, *Álvaro Nunes Ribeiro*, capitão-tenente.

Direcção Geral da Marinha

Rectificação à portaria n.º 5:142, publicada no «Diário do Governo», 1.ª série, de 5 de Janeiro de 1928

No *Diário do Governo* n.º 3, de 5 de Janeiro de 1928, 1.ª série, p. 18, coluna da esquerda, linha 4.ª, a contar de baixo, onde se lê: «indispensáveis», deve ler-se: «necessários».

Direcção Geral da Marinha, 18 de Janeiro de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Executiva da Conferência da Paz

Decreto n.º 14:931

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de definir com precisão a competência atribuída às comis-

sões criadas pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, com o fim de melhor aproveitar as percentagens reservadas pelo mesmo decreto à metrópole e às colónias das anuidades a receber da Alemanha em execução do Plano Dawes sobre reparações;

Considerando que se torna indispensável regular os trâmites a seguir na preparação dos contratos a celebrar pelos organismos oficiais do Estado ou pelos particulares sinistrados de guerra para a utilização de materiais a adquirir em conta das reparações alemãs;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz, funcionando sob a presidência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, no respectivo Ministério, com a composição e as atribuições que foram fixadas na lei n.º 857, de 22 de Agosto de 1919, passará a denominar-se Comissão Executiva dos Tratados de Paz.

§ 1.º Os vogais adjuntos da dita Comissão Executiva, cujo número não excederá a metade do dos efectivos, substituirão estes nos seus impedimentos ocasionais, sem direito a remuneração especial.

§ 2.º O cargo de chefe da secretaria da Comissão Executiva dos Tratados de Paz será exercido por um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em disponibilidade, com a categoria de chefe de missão de 1.ª ou 2.ª classe, ao qual são aplicáveis os preceitos dos artigos 14.º e 91.º da lei orgânica do mesmo Ministério.

Quando se trate de chefe de missão a quem tiver sido aplicado o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:859, de 20 de Dezembro de 1926, os seus vencimentos serão os correspondentes à categoria que por virtude do mesmo artigo lhe tiver sido concedida.

§ 3.º O actual chefe da referida secretaria é abrangido pela disposição do parágrafo precedente desde o princípio do actual ano económico, e a diferença de vencimentos será compensada pela anulação da quantia equivalente em quaisquer verbas do respectivo orçamento.

Art. 2.º É mantida a competência atribuída às comissões criadas pelo decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926. Para eficaz desempenho dessa competência observar-se há o seguinte:

a) Os organismos oficiais, metropolitanos ou coloniais, deverão enviar em duplicado às respectivas comissões os contratos em forma de minutas acompanhados de todos os documentos esclarecedores, para serem examinados e aprovados pelas mesmas comissões;

b) Um dos exemplares das minutas dos contratos que merecerem a aprovação será pela respectiva comissão remetido, com as alterações ou aditamentos, à Comissão Executiva dos Tratados de Paz, a fim de esta emitir o seu parecer e propor o que julgar conveniente no que respeita às cláusulas dos tratados, acordos e convenções internacionais aplicáveis e que hajam de ser cumpridas para a validade dos contratos;

c) Só depois de cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas anteriores poderão as minutas ser convertidas em contratos definitivos e assinados por quem nêles houver de outorgar;

d) Os contratos depois de devidamente assinados serão reenviados às respectivas comissões conforme se tratar do aproveitamento das percentagens destinadas à metrópole ou às colónias a fim de imediatamente serem remetidas à Comissão Executiva dos Tratados de Paz,